

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2023

Altera a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas aplicáveis sejam aquelas atribuídas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

O projeto inclui §§ 9º, 10 e 11 no art. 13 da Lei Complementar 123/06, estabelecendo que:

- i) A alíquota aplicável nas situações de que tratam as alíneas “a” - *operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos;*



* C D 2 3 2 9 6 2 5 3 5 5 0 0 * LexEdit

carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá-lo; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciante de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação - e “g” -



* CD232962535500*

operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal - do inciso XIII deste artigo 13 corresponderá à alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação;

- ii) Na hipótese de a operação de que trata o § 9º ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota efetiva de 1,36% (um inteiro e trinta e seis décimos por cento), no caso de destinação à revenda de mercadorias, ou 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro décimos por cento) no caso de destinação à venda de produtos industrializados;
- iii) Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não haverá sujeição ao disposto nas alíneas “a”, “g” e “h” - *nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual* - do inciso XIII deste artigo.

Justifica o ilustre Autor que, atualmente, nas operações sujeitas à Substituição Tributária e à antecipação de recolhimento de imposto, as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do Simples Nacional, não sendo aplicado, assim, dependendo da operação, o tratamento diferenciado e favorecido atribuído aos pequenos negócios pela Constituição Federal e nivelando com as empresas dos demais portes, o que caracteriza uma situação de desvantagem competitiva para este segmento econômico.



* c d 2 3 2 9 6 2 5 3 5 5 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços avaliar o mérito do impacto setorial da proposição em tela.

O aperfeiçoamento da legislação relativa aos pequenos negócios é um processo gradual, que busca adaptar à realidade dinâmica da evolução da economia moderna a necessidade imperiosa de promover um tratamento diferenciado e favorecido ao segmento, princípio constitucional basilar da Carta de 1988.

Várias são as dimensões desse tratamento diferenciado. As recentes crises decorrentes de fatores aleatórios e imprevisíveis, como ocorreu com a pandemia da Covid-19, demonstraram a vulnerabilidade, a desvantagem competitiva e a dificuldade de recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte diante de dificuldades econômicas significativas.

Esta experiência alerta para a necessidade de revisão e aperfeiçoamento da legislação no sentido de remover eventuais desvantagens ainda remanescentes e de promover novos mecanismos que possam reforçar o arcabouço de proteção desse segmento econômico.

Nesse sentido, o projeto de lei complementar em análise toca em um fator crucial para o tratamento diferenciado e favorecido do pequeno negócio, que é a sua dimensão tributária.

Em particular, no que tange à tributação pelo ICMS, as empresas do Simples Nacional não recebem o mesmo tratamento das demais empresas nas operações sujeitas à substituição tributária e à antecipação de



* CD232962535500*

recolhimento de imposto, em que as alíquotas são aquelas definidas fora do regime do Simples Nacional.

Assim, o projeto estabelece que a alíquota aplicável nas referidas situações será a alíquota efetiva do ICMS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no Simples Nacional no mês anterior ao da operação, recuperando as vantagens originais do regime diferenciado e favorecido proposto pela Lei Complementar 123/06.

A proposta nos parece, portanto, meritória para o benefício das microempresas e empresas de pequeno porte e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2023-21300

